

Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.015409-8
Infrator: ORTO DAS GERAES PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OS PÉS LTDA.-EPP
Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração de fls. 2/17, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 11/2011, visando aplicar sanção decorrente da prática de infração administrativa consumerista por parte do fornecedor **ORTO DAS GERAES PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OS PÉS LTDA.-EPP**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.656.073/0001-50, estabelecido na Avenida Olegário Maciel, nº 1600, Lj BG-56/57, Bairro Lourdes, município de Belo Horizonte-MG, CEP 30180-915.

Imputa-se ao reclamado infringência aos arts. 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs na vitrine e no interior de seu estabelecimento comercial produtos sem informações referentes ao preço.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia e balancete do exercício de 2017 (fls. 26/33), não acostando, entretanto, cópia do seu contrato social.

Havida audiência de conciliação (fl. 43), foi concedido prazo até 20/01/2019 para manifestação acerca da proposta de Transação Administrativa no valor R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre a qual o fornecedor se quedou inerte, consoante certidão à fl. 45.

Conclusos os autos a este subscritor - fl. 45-v.

É o relato no essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve audiência específica para a propositura de Transação Administrativa - fl. 43.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 6/22), a fim de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.18.015410-6, momento em que foi confirmada a reiteração da infração.

Consta do **Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 1062.18** que, durante a ação realizada no estabelecimento comercial do reclamado, cumprindo despacho ministerial, foram encontrados, sem qualquer informação referente ao preço tanto no interior da loja quanto na vitrine, os seguintes produtos, consoante observação consignada às fls. 4/5, *in verbis*:

“Produtos encontrados sem preço: chinelos de fibra sintética, sandálias magnéticas marca Floratta, botas de couro – marrom e preta, sapatos diversos, separador de dedos skingel, protetor de tiras adesivas, protetor para joanete, corretivo para joanete skingel, protetor para calcanhar. (*Grifo nosso*)

Preliminarmente, arguiu o reclamado em sua defesa que pelo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Processo Administrativo 0024.18.015409-8, comprometeu-se, no prazo de 10 (dez) dias, “a expor produtos à venda com os respectivos preços, com caracteres que garanta ao consumidor correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade”.

Argumentou que diante da formalização do TAC, sanou todas as irregularidades anteriormente apontadas pelos fiscais do Procon e que as condutas constantes no novo auto de infração são novas.

Alegou que o suposto descumprimento do TAC, “ao que parece” ser o objeto dos presentes autos, está sendo também objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 0024.18.006906-4 (0024.18.015410-6).

Sustentou que a “DEFESA ESCRITA” apresentada no Processo Administrativo nº 0024.18.006906-4 (0024.18.015410-6) ainda não foi apreciada, não restando evidenciado o descumprimento do TAC, faltando ao Órgão Ministerial o interesse de agir.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, pugnou pelo arquivamento do presente Processo Administrativo, ante a ausência de um pronunciamento terminativo nos autos do Processo Administrativo nº 0024.18.006906-4 (0024.18.015410-6), bem como pela inexistência de “descrição do fato ou ato constitutivo da infração”, contrariando o disposto no art. 40, incisos II e III, do Decreto Federal nº 2.181/97.

No mérito, alegou que diante da formalização do TAC, tomou todas as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, precificando todos os produtos à venda no seu estabelecimento comercial.

Ademais, pautou-se pelas informações prestadas pelos fiscais e pelo disposto no TAC, sendo surpreendida por nova autuação aos 06/08/2018.

Afirmou ter solicitado agendamento de audiência administrativa para discutir questões relacionadas à fiscalização, pleiteando a presença do funcionário Thiago de Oliveira Ribeiro, CPF nº 047.034.256-02, presente durante as duas visitas dos fiscais do Procon, e cujo requerimento não foi atendido, em ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Alegou por fim que as constatações realizadas na primeira visita dos fiscais (19/04/2018) divergem dos apontamentos realizados no dia 06/08/2018); que há omissões/divergências de informações por parte dos fiscais na realização das duas visitas; que houve cumprimento inequívoco da Transação Administrativa, o que corrobora a sua boa-fé e o real interesse em cumprir o que fora pactuado no TAC.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator não merecem prosperar.

Inicialmente, vale esclarecer que o objeto do presente Processo Administrativo não se confunde com o objeto do Processo Administrativo MPMG-0024.18.006906-4, tampouco com o do Procedimento Administrativo. Explico.

A Resolução PGJ nº 11/11 dispõe:

Art. 28. [...]

§2º Encerrado o Procedimento Administrativo com realização de Termo de Ajustamento de Conduta, em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa.

Lado outro, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe:

Art. 8º – O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

O Processo Administrativo MPMG-0024.18.006906-4 encontra-se na Junta Recursal do Procon-MG, vez que encerrado no âmbito desta 14ª Promotoria de Justiça, por celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC e Transação Administrativa.

Instaurado o Procedimento Administrativo para acompanhamento de TAC nº MPMG-0024.18.015410-6, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP, foi realizada a fiscalização para verificação do cumprimento dos termos do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

Constatada a prática reiterada (ausência de precificação), o infrator foi autuado pelos fiscais do Procon-MG, o que ensejou a instauração do presente Processo Administrativo, nos termos da Resolução PGJ nº 11/11.

Verificou-se, portanto, tanto o inadimplemento da obrigação assumida no TAC pelo fornecedor, porque não a cumpriu na forma prevista, como sua inércia quanto à possibilidade de parcelamento da multa por descumprimento dos termos pactuados, muito embora já devidamente intimado para recolher o valor imposto (fls. 24/25).

Assim, como tem natureza jurídica de título executivo, o referido TAC receberá seu devido tratamento.

O Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.18.015410-6 e o presente Processo Administrativo são, portanto, independentes e não se confundem, o que afasta o *bis in idem* alegado pelo Infrator, pois a multa aplicada no primeiro é civil, e a multa a ser aplicada neste Processo Administrativo é administrativa.

Quanto à alegação de omissão dos fiscais que procederam à fiscalização, impende ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Ademais, é dever do estabelecimento comercial, independentemente de quaisquer instruções ou informações prestadas pro fiscais do Procon, observar e aplicar as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e no Decreto nº 2.181/97.

Tais argumentos, portanto, não devem ser acolhidos.

Quanto ao mérito, embora o reclamado tenha arguido em defesa que foram adotadas medidas para regularizar a precificação em seu estabelecimento, fl. 32, tais argumentos não desconstituem as condutas infrativas pretéritas, motivo pelo qual deixo também de acolhê-los.

Isso porque as provas colacionadas aos autos são bastante claras, objetivas e inquestionáveis, consoante Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 1062.18, às fls. 6/22, comprovando que a empresa reclamada, de fato, de forma reiterada, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que expôs produtos à venda, sem informar os respectivos preços.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu o artigo 31 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”
(Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos no interior da loja e expostos na vitrine do estabelecimento comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, manter etiquetas de preço afixadas nos produtos, se estas não possibilitarem a pronta visualização da informação pelo consumidor, sem que haja necessidade de ingressar no estabelecimento e manusear o bem, tampouco de solicitar a informação a um vendedor/atendente. A despeito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação Anulatória – Auto de infração e multa lavrada pelo PROCON – Infração aos artigos 6º, III e 31 do Código de defesa do consumidor – Exposição de produtos em vitrine externa de loja sem a correspondente indicação do preço – Função publicitária da vitrine – **A presença de vendedores no interior da loja não afasta a**

¹Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

²Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

necessidade da indicação dos preços na vitrine – Valor da multa que merece ser mantido – Infração configurada e multa bem aplicada – Sentença de improcedência – Apelo desprovido.

(Apelação/Ação Anulatória nº 4017311-31.2013.8.26.0114, Relator: João Carlos Garcia. Comarca de Campinas. 8ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 26/03/2014. Registro em 09/03/2014) (Grifo nosso)

Ementa: PROCON - INFRAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.078/90 CARACTERIZADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VITRINE EXTERNA COM EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE PREÇO - IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS MODALIDADES DE VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS NO INTERIOR DA LOJA, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGEM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, NO CASO NA VITRINE EXTERNA DA LOJA, SEJAM CLARAS E OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTEJAM ETIQUETADOS DIRETAMENTE NO PRODUTO OU PRÓXIMO A IMPROVIDO.

(Apelação/Ação Anulatória nº 9062223-21.2009.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo. Comarca de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 10/08/2009. Registro em 04/09/2009) (Grifo nosso)

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada no comércio de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.³

Mais uma vez sem razão o fornecedor, admitindo, em sua Defesa, à fl. 28, haver a “utilização do mesmo preço, para produtos de modelos idênticos, porém de cores distintas”. E continua afirmando que “[...]acerca da utilização do mesmo preço, inserido entre um produto e outro, de modo a demonstrar ao consumidor que ambos os produtos têm aquele valor de compra”.

Não há, pois, informações corretas, claras, precisas e ostensivas ao consumidor quanto aos preços em seus produtos, o que ofende os preceitos consumeristas.

Quanto à alegação de ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constata-se a juntada da defesa do Reclamado (fls. 26/33); o atendimento de designação de audiência

³NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.

com o Sr. Thiago de Oliveira Ribeiro, funcionário da loja, e que esteve presente durante as duas visitas dos fiscais do Procon-MG (fls. 34/35 e 38); o deferimento de pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 24 horas (fl. 40) e a realização de audiência administrativa (fl. 43), o que afasta definitivamente as alegações do infrator, porquanto foram garantidos plenamente o exercício ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Não bastasse, em manifestação de completo descaso por parte do infrator, o Sr. Thiago de Oliveira Ribeiro, CPF nº 047.034.256-02 sequer compareceu à audiência administrativa havida aos 11/12/2018, conforme solicitado pelo fornecedor – fl. 43.

No que concerne ao argumento da tentativa de demonstração da sua boa-fé no cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, ao efetuar o pagamento da multa imposta na Transação Administrativa, vale esclarecer que são instrumentos distintos.

Conforme sinaliza a Resolução PGJ 11/11, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, é cabível a Transação Administrativa, consistente na imposição de multa (art. 56, inciso I, CDC) em patamar reduzido, a fim de se colocar fim ao processo administrativo, sem as demais consequências danosas próprias de uma decisão de subsistência (condenatória), em virtude da prática infrativa.

Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta, que determina as obrigações de fazer e não fazer, pode ser firmado concomitantemente no âmbito de um mesmo procedimento administrativo, não dispensada, por óbvio, a boa-fé quando celebrados.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **ORTO DAS GERAES PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OS PÉS LTDA.-EPP**, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.656.073/0001-50, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, conforme documentos acostados às fls. 31/32, tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$2.854.447,65 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$3.378,71 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância agravante** previstas nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$3.941,82 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$3.941,82 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator para que, no **prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$3.547,64 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

b) **ou** apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

c) consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral,

no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação – será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

2) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2019			
Infrator	ORTO DAS GERAES PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OS PÉS LTDA.		
Processo	0024.18.015409-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.854.447,65
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 237.870,64
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.378,71
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.689,35
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 5.068,06
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2019			225,66%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2019			3,4653
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 693,07
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.396.002,68

